



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072206-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DOS ANJOS DA SILVA e ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA, é agravado APARECIDO VIRGILIO MATTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2072206-07.2025.8.26.0000

Agravante: Maria dos Anjos da Silva e outro

Agravado: Aparecido Virgilio Mattara

Voto n. 562

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de registro de sociedade comercial e expedição de certidões premonitórias para averbação junto às matrículas de imóveis. Ação fundamentada na alegação de simulação na constituição de sociedade empresarial, buscando declaração judicial e indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal adequada para o julgamento do agravo de instrumento, considerando a matéria de direito empresarial envolvida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi distribuído a uma câmara não especializada, mas a competência recursal é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Resolução n. 623/2013, artigo 6º.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para matérias envolvendo nulidade de contrato social por simulação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial.

Tese de julgamento: 1. A competência recursal para ações envolvendo nulidade de contrato social por simulação é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Legislação Citada:

Resolução TJSP nº 623/2013, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2037376-83.2023.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2305727-27.2023.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão proferida pela 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de tutela de urgência de suspensão do registro de sociedade comercial e expedição de matrículas premonitórias para averbação junto à matrícula de imóveis.

Indeferido o efeito ativo, em contraminuta postulou-se a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO .

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação que tem por causa de pedir, em suma, a alegação de que houve simulação para a constituição de sociedade empresarial entre as partes, razão pela qual busca a autora a declaração judicial nesse sentido, bem como indenização por danos materiais e morais.

O recurso, voltado contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, acabou distribuído livremente a esta Câmara.

A hipótese assinala, no entanto, competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Resolução n. 623/2013, artigo 6º: “*Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.*”

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CONTRATO SOCIAL – Agravante que, na origem, pretende a declaração de nulidade de alteração de contrato social que a incluiu como sócia por simulação e falsificação de sua assinatura – Competência dos diversos órgãos do Tribunal que se firma pelos termos do pedido inicial, ex vi o art. 103 do Regimento Interno – Matéria inserida na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, nos termos do art. 6º da Resolução TJSP nº 623/13 – Impugnação de contrato praticado no âmbito societário, a atrair a competência especializada – Precedente do Grupo Especial desta Seção de Direito Privado – Câmaras Empresariais que possuem diversos julgados acerca do tema, a confirmar sua competência *ratione materiae* – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037376-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Discussão acerca de questões que envolvem diretamente a constituição do quadro societário, com pedido expresso de declaração de inexistência de relação jurídica, com decretação de nulidade de contrato social por fraude – Matéria da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Resolução Normativa nº 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, artigo 6º – Ações relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigos 966 a 1.195) – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição dos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305727-27.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com ordem de redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR